

Processo n.º: 231.03.008.991-7

Ação : FALÊNCIA

Autor : GERDAU S/A

Réu : MARIA AUXILIADORA DE ARAÚJO DO SANTOS



Vistos etc.

**GERDAU S/A**, requereu, com fundamento no artigo primeiro do Decreto-Lei 7661/45, a falência de **MARIA AUXILIADORA DE ARAÚJO DO SANTOS**, localizada na Rua Argentina, nº 67-A, Bairro Esperança, Ribeirão das Neves (MG), CNPJ sob n. 03.735.839/0001-66.

Sustenta a Requerente que da Requerida é credora da importância de R\$ 8.800,05 (Oito mil, oitocentos reais e cinco centavos), representadas por duplicatas mercantis, vencidas e não pagas, apesar de devidamente protestadas.

Instruiu a inicial com os títulos de crédito correspondentes e a comprovação de entrega das mercadorias objeto da operação comercial que relata.

Com a inicial foram coligidos os documentos e de f.06/34.

Custas recolhidas conforme guia de f. 35.

A Requerida foi citada às f. 55, mas não pagou nem ofereceu defesa, conforme certidão de f. 57 v., pleiteando a Requerente, então, a decretação da falência às f. 60, uma vez configurada a revelia da Requerida.

Michelsson de Souza Lima  
JUIZ DE DIREITO

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO.



**Preliminarmente, ressalto que a sentença foi prolatada extemporaneamente em virtude do absurdo volume de trabalho existente neste Juízo.**

A Requerente demonstrou que é credora da Requerida pelo fornecimento de mercadoria de sua comercialização.

Os títulos de crédito sacados contra a Requerida, e devidamente protestados por falta de aceite e pagamento, correspondem à fatura pela requerente emitida, havendo prova igualmente da entrega da coisa.

Por outro lado, citada, a Requerida não se manifestou, implementando-se no feito a revelia, restando como verdadeiros, por presunção, os fatos apontados na peça de exórdio.

Ante o exposto, nesta data, às 17:00 horas, **DECLARO A FALÊNCIA DE MARIA AUXILIADORA DE ARAÚJO DO SANTOS** localizada nesta cidade e Comarca, fixando o termo legal da quebra no 60º (sexagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto.

Publique-se Edital, na forma da lei, expedindo-se todas as comunicações obrigatórias, cumprindo-se, integralmente, o disposto nos artigos 15 e 16 do Decreto – Lei nº. 7661/45.

Ficam suspensas todas as ações e execuções individuais de credores, relativas a direitos e interesses da massa falida, ressalvadas as exceções legais.

Wenderson de Souza Lima  
JUIZ DE DIREITO

Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para que os credores ofereçam declarações e documentos justificativos de seus créditos.



Fixo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que o representante legal da falida compareça em Juízo para declarações previstas no art. 34 da Lei de falências, ofereçam livros da falida, especialmente os obrigatórios a todo comerciante, relação de bens e de credores (contendo o valor e a natureza do crédito e o endereço do credor), **sob pena de prisão**.

Intime-se por mandado.

Nomeio síndica a Requerente, assinando-lhe o prazo de 24 horas para compromisso, caso aceite a nomeação, com imediata assunção das funções, com observância das restrições contidas no § 5º art. 60 da Lei Falimentar.

Custas "ex lege".

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**P.R.I.**

Ribeirão das Neves, 05 de dezembro de 2008.

**WENDERSON DE SOUZA LIMA**  
**Juiz de Direito**

Wenderson de Souza Lima  
JUIZ DE DIREITO